



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10569.000553/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.706 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente INSTITUTO ISABEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DEFESA.REQUISITOS.ATENDIMENTO

Atendido os requisitos do art. 16 do decreto 70235/72, a peça impugnatória deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para ANULAR o acórdão 12-57.261 - 12ª Turma da DRJ/RJ1 para que outro seja exarado, considerando a impugnação interposta às fls 46/51.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10569.000553/2010-71
Acórdão n.º **2803-003.706**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento que não conheceu o auto de infração lavrado, em razão de não reconhecimento de firma na peça impugnatória.

Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A impugnante apresentou todos os documentos necessários, inclusive a identidade profissional do procurador constituído.
- O procedimento administrativo guia-se pelo formalismo moderado e pela finalidade a que se propõe.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da r. decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O decreto 70235/72 informa:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Às fls 51 temos a assinatura do procurador, Dr Ricardo Furtado na impugnação interposta, OAB/RJ 44127.

Às fls 53, procuração da Sra Eulália Schiavo, presidente da recorrente, dando poderes ao citado patrono. A firma esta reconhecida.

A desdúvida que os documentos acostados são suficientes a demonstrar a inequívoca intenção do contribuinte de suscitar o contencioso administrativo e contestar o auto lavrado a seu desfavor, atingindo o fim a que se propõe.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Melo¹, o objetivo primordial do princípio do formalismo moderar é atuar em favor do administrado, significando que a administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do acusado.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 464.

Nesse sentido, o art. 154 do CPC:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Não havendo sequer princípio de dúvida quanto ao deslinde almejado pelo contribuinte cristalizado na peça impugnatória apresentada e aos seus signatários, esta não pode ser simplesmente descartada por falta de reconhecimento de firma do patrono; Entendimento diverso seria prestigiar cacoetes burocráticos exagerados que devem ser expurgados da administração tributária.

A impugnação interposta traz todos os requisitos necessários a sua apreciação, não havendo razão para não conhecê-la.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para ANULAR o acórdão 12-57.261 - 12ª Turma da DRJ/RJ1 para que outro seja exarado, considerando a impugnação interposta às fls 46/51.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.